



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1562 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 09 DE AGOSTO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Lei cria o Juizado Especial da Violência contra a Mulher

Lei sancionada pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, na segunda-feira (07/08), é mais um instrumento para o combate à violência contra a mulher. A lei prevê a criação do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A nova lei leva o nome de Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica ao sofrer uma tentativa de homicídio por parte de seu marido, que foi condenado definitivamente somente 20 anos depois do crime, quando não havia mais a possibilidade de apresentação de recursos pelos seus advogados. O caso de Maria da Penha se transformou em um símbolo da luta contra a violência doméstica que atinge as mulheres brasileiras.

Além da criação do Juizado, a lei triplicou o tempo máximo de prisão para o marido que for condenado por agredir sua mulher, que passou de um ano para três anos de reclusão, e permite que agressores sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada, acaba com as penas pecuniárias e permite que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Em Brasília, as mulheres vítimas de violência já recebem uma atenção especial do Tribunal de Justiça do DF, que há seis anos criou o Núcleo Psicossocial Forense – NUPS, onde trabalham vinte e três profissionais da área de psicologia, serviço social e sociólogos.

Esses profissionais oferecem um serviço especializado de atendimento às vítimas da violência doméstica, dando suporte para que elas possam superar o trauma que sofreram e até mesmo agindo para que a relação violenta se transforme e permita que o casal ou a família encontre meios de se relacionar sem violência.

Esse serviço torna-se ainda mais indispensável porque a grande maioria das mulheres que busca a Justiça devido à violência de seus companheiros não deseja a separação, e sim meios para interromper o ciclo de violência. E para tal só um atendimento com profissionais especializados, como o oferecido pelo NUPS, poderá auxiliá-las a transformar sua relação conjugal ou familiar.

## Maria Thereza Moura toma posse como ministra no STJ

A advogada Maria Thereza Moura será empossada como ministra do Superior Tribunal de Justiça, nesta quarta-feira (9/8), às 17h, na sede da Corte. A nova integrante do STJ vai ocupar a vaga decorrente da aposentadoria do ministro José Arnaldo da Fonseca. Ela foi nomeada pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 30 de junho deste ano, após ser sabatinada e ter seu nome aprovado para o cargo pelo Senado Federal.

A nova ministra vai integrar a 6ª Turma e a 3ª Seção, que

tratam de questões referentes a Direito Penal e Previdenciário. Com a posse de Maria Thereza Moura, apenas uma das Turmas de julgamento do Tribunal, a 4ª Turma, será composta apenas por homens. As demais Turmas, as três Seções e a Corte Especial do STJ já contam com, pelo menos, uma mulher participando de suas atividades.

Perfil da ministra

Natural de São Paulo, Maria Thereza Moura tem 49 anos – 26 dedicados ao exercício da

advocacia. Ela é a quinta mulher a integrar o STJ, que atualmente conta com as ministras Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Denise Arruda.

Filha de servidores públicos, a nova ministra é doutora em Direito Processual e graduada pela Universidade de São Paulo. Ela atua nas áreas cível e criminal e leciona na Escola Superior de Advocacia e na Faculdade de Direito da USP, em cursos de graduação e pós-graduação. Ela publicou trabalhos no Brasil e no exterior, além de assinar diversos artigos.

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Lisane C. B. Bitencourt

**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

## PRESIDÊNCIA

### Decretos Judiciários

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 354/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte e considerando requerimento, resolve colocar o servidor **RONEY DE LIMA BENICCHIO**, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da Lei nº 6.999/82, a partir da publicação deste.

Publique-se. Cumpra-se.

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 355/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, **MILTON LOPES DA SILVA**, do cargo de provimento em comissão, de Assistente de Gabinete de Desembargador, com exercício em seu Gabinete de Desembargadora, a partir da publicação deste.

Publique-se. Cumpra-se.

### Portarias

#### PORTARIA Nº 396/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Juiz **SÉRGIO APARECIDO PAIO**, titular da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela Comarca de 1ª Entrância de Goiás, a partir desta data. Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

#### PORTARIA Nº 397/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Juiz **GLADISTON ESPERDITO PEREIRA**, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela 2ª Vara Cível da mesma Comarca, a partir desta data.

Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 08 dias do mês de agosto do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente*

### Termo de Homologação e Adjudicação

#### Procedimento: Convite n.º 003/2006.

Processo: ADM 35.206 (06/0047345-7).

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Perfuração de Poço Artesiano.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **ACOLHO** o parecer da Assessoria Jurídica nº 181/2006 (fls.157/158), e **HOMOLOGO** o procedimento da Licitação **Convite n.º 003/2006**, e, em consequência, **ADJUDICO** à licitante vencedora abaixo, o objeto licitado, conforme anexo I do edital, e classificação procedida pela Comissão Permanente de Licitação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

\* **HIDRONORTE SERVIÇOS DE POÇOS E CONSTRUTORA LTDA.**, portadora do CNPJ nº 02.964.300/0001-16, no valor de **R\$ 41.168,00** (quarenta e um mil, cento e sessenta e oito reais).

À Divisão de Licitação, para as providências ulteriores.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas-TO, aos 08 dias do mês de agosto de 2006.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente*

### Extrato de Termo Aditivo

#### PROCESSO: ADM 35012/2005

5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20/2003

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Pereira Turismo Ltda.

**OBJETO DO CONTRATO:** Prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas.  
**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses (08/08/2006 a 08/08/2007).  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Atividade 2006 0501 02 122 0195 2001 Elem. Desp. 3.3.90.33(00).  
**DATA DA ASSINATURA:** 08 de agosto de 2006.  
**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça / TO – DALVA DELFINO MAGALHÃES – Presidente. Pereira Turismo Ltda.

Palmas – TO, 08 de agosto de 2006.

### Extrato de Contrato

#### PROCESSO: ADM 35486/2006

CONTRATO Nº 044/2006

COTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: CELTINS – Companhia de Energia Elétrica do estado do Tocantins.

**OBJETO DO CONTRATO:** Prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para as comarcas consideradas como consumidora de Baixa Tensão (Grupo B).

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses (04/07/2006 a 03/07/2006).

**DATA DA ASSINATURA:** 04 de julho de 2006.

**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça / TO – DALVA DELFINO MAGALHÃES.

CELTINS – Companhia de Energia Elétrica do estado do Tocantins

Palmas – TO, 08 de agosto de 2006.

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

### Portaria

#### PORTARIA No 015/2006 – CGJ

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria-Geral da Justiça é o órgão de fiscalização disciplinar, controle e orientação dos serviços judiciários;

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria-Geral da Justiça tem competência para determinar a instauração de Sindicâncias, notadamente quanto a falta imputada a Magistrado de primeira instância, podendo, inclusive, delegar poderes para colheita de provas e realização de atos, em conformidade com o art. 23 da Lei Complementar 010/96 e os artigos 1º e 5º, inciso V, do RICGJ-TO;

**CONSIDERANDO** que os magistrados devem observar os preceitos estabelecidos no artigo 15, inciso III, alínea d, do RITJTO e o artigo 35, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35/79 – LOMAN, que tratam da forma de conduta no exercício do cargo e na vida particular;

**CONSIDERANDO** finalmente o contido nos autos ADM-CGJ 2074, ADM-CGJ 2084, ADM-CGJ 2085 e ADM-CGJ 2099;

**RESOLVE:**

1 - Determinar a realização de Sindicância para apuração dos fatos contidos nos processos administrativos suso descritos, referente à Magistrada Adalgiza Viana de Santana;

2 – Designar a Dra. **Adelina Maria Gurak**, Juíza de Direito da Comarca de Palmas; Dr. **Alexandre Barrozo Marra**, Assessor Jurídico da Corregedoria e Nei de Oliveira, Coordenador de Apoio desta Corregedoria, para realizar, sob a Presidência da Magistrada, o procedimento de Sindicância.

REGISTRE-SE. E CUMPRA-SE.

**GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (2006).

*Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Corregedora-Geral da Justiça*

### JUÍZES EM FÉRIAS

A corregedoria informa a relação dos juizes que estiveram de férias no mês de junho do fluente ano, consequentemente tiveram suas produções prejudicadas.

Segue abaixo a lista dos juizes com férias no referido mês

- EDUARDO BARBOSA FERNANDES	19 A 30
- EDILENE PEREIRA DE A. A. NATÁRIO	12 A 30
- SILAS BONIFÁCIO PEREIRA	01 A 06
- MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO	26 A 30
- ALLAN MARTINS FERREIRA	01
- ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA	08 A 30
- ADOLFO AMARO MENDES	12 A 30
- UMBELINA LOPES PEREIRA	26 A 30

Seção de Estatística, 07 de agosto de 2006.

*Nei de Oliveira  
Coordenador de Apoio*

**DIRETORIA JUDICIÁRIA**

DIRETORA: DRª. KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

**Decisão/Despacho****Intimação às Partes****SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1785/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MS nº 449/05 a 453/05 e 1500/05 a 1503/05 da Vara Cível da Comarca de Colméia-TO

REQUERENTE(S): MUNICÍPIO DE ITAPORÁ DO TOCANTINS-TO

ADVOGADO(S): Océlio Nobre da Silva e Outros

REQUERIDO(S): CLEIDES MARIA PEREIRA MILHOMEM FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO(S): João dos Santos Gonçalves de Brito e Outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Município de Itaporá do Tocantins, através de advogado habilitado nos autos, maneja o presente pedido objetivando a suspensão dos efeitos da decisão liminar proferida em sede de Mandados de Segurança ajuizados por servidores municipais, em que a MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Colméia, concedeu liminar em favor dos impetrantes suspendendo a eficácia de decretos municipais que exoneravam os servidores públicos. Na decisão vergastada assim pronunciou-se o Magistrado: “defiro em parte a liminar e ordeno a suspensão do ato, ou seja, do decreto de exoneração n.º 29/05, em relação à impetrante, determinando o imediato retorno ao respectivo cargo ocupado no Município...” Alega o requerente que os impetrantes foram exonerados do serviço público municipal em razão de abandono de cargo. Segundo as informações da inicial, os requerido deixaram de comparecer ao serviço por mais de 90 dias e, desta forma, foi aberto processo administrativo disciplinar pra apurar o abandono do emprego. O final do procedimento administrativo resultou com a aplicação de pena de demissão dos servidores que, inconformados, ajuizaram a ação mandamental donde se origina a decisão ora recorrida. Neste feito, firmando a sua pretensão na ocorrência dos requisitos delineados no artigo 4º, da Lei Federal nº 8437/92, o ente federado postulando requer, em caráter de urgência, a suspensão da liminar vergastada. Parecer do Ministério Público pelo indeferimento da suspensão da liminar. Feito conclusivo. É o esboço necessário, passo a DECIDIR. Em casos análogos ao presente, sempre tenho tido a cautela de, preliminarmente, tecer algumas considerações sobre a medida extrema e excepcional da suspensão de liminar, cujas hipóteses de cabimento se encontram descritas no artigo 4º da Lei Federal nº 8437/92. Importante ter em mente que a antiga lei de suspensão de segurança (Lei Federal nº 4348/64), instituída durante um regime de exceção (ditadura), serviu como base para a atual Lei Federal nº 8.437/92, onde podemos notar com clareza a quebra da processualística normal, como forma de garantir a intangibilidade e supremacia do interesse público. Há de se reconhecer, também, que na análise da suspensão de liminar, ou de segurança, devem ser sopesados tão somente os requisitos legais dispostos no citado cânone, os quais se consubstanciam na possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não havendo abertura para discussão sobre o mérito da causa ou a legalidade da decisão açoitada. Portanto, para evitar abusos e desvirtuamento da lei, a concessão da medida extrema de suspensão de liminar se condiciona à presença de GRAVE LESÃO a uma das hipóteses elencadas no texto legal. É nesse sentido que apontam os Tribunais Superiores, conforme arestos abaixo transcritos, “verbis”: STF “... 4. Grave lesão. Lei 4348/64. Pressupostos. Somente nas hipóteses de lesões que acarretem graves danos aos valores previstos da Lei 4348/64 é que se autoriza a suspensão da decisão liminar...” (SS 2227 AGR/PE, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime, DJ 03/03/2004) STJ “...No âmbito estreito do pedido de suspensão de decisão proferida contra o Poder Público, é vedado o exame do mérito da controvérsia principal, bastando a verificação da ocorrência dos pressupostos atinentes ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas...” (STJ-Corte Especial, Rcl 541/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/12/98, votação unânime, DJU 12/04/99). Em suma, o deferimento da suspensão de liminar, ou de segurança, se restringe às hipóteses legais, desde que presente o requisito da gravidade. Relevante mencionar que o Pretório Excelso considerou constitucional a suspensão de segurança, atualmente estendida também às liminares em processos ordinários. Porém, quando da análise do caso concreto, entendo que o julgador deve utilizar a medida drástica de forma restritiva e cautelosa, de modo a evitar excessos e injustiças. Convicta nesse ponto de vista, passo ao exame do caso em pauta. Pois bem. A irrisignação do Município, nem de longe, apresenta grau de lesividade compatível com as hipóteses configuradas no artigo 4º, da lei n.º 4.348/64. É que a matéria já está sendo discutida no âmbito das ações mandamentais ajuizadas pelos servidores contra o processo administrativo movido pelo Município. Ora, como já fora dito alhures, a suspensão de liminar é medida utilizada somente nos casos autorizados pela lei. Diz-se, então, que é um instrumento de motivação vinculada. Ou seja, sua fundamentação só pode versar sobre aquelas matérias previamente indicadas pela legislação. É nesse sentido ao posicionamento recente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, JURÍDICA E ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. 1. Incabível, no Superior Tribunal de Justiça, o pedido de suspensão de liminar concedida por Desembargador Relator em Agravo de Instrumento, se ainda não apreciado o Agravo Interno ou o próprio Agravo pelo colegiado do Tribunal de origem (Leis nº 8.437/92, art. 4º, e § 5º; e nº 8.038/90, art. 25). Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. A suspensão de liminar, decisão de cunho político, apenas se atém à observância de lesão aos valores tutelados pela norma de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e economia públicas. Não há espaço, aqui, para questões afetas ao mérito da espécie, passíveis de deslinde, apenas, no âmbito de cognição plena inerente às instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS 137 / DF; Rel. Ministro EDSON VIDIGAL; Corte Especial; 20/03/2006; DJ 10.04.2006 p. 91; v.u.) Assim, num instituto de tão curta e estreita cognição, não me parece plausível suspender liminar que, após conhecer em juízo de cognição sumária, os autos do Mandado de Segurança com os documentos que o acompanham, determinou in limine litis o retorno dos servidores concursados aos seus postos de trabalho. Não bastasse a impossibilidade de suspender a decisão em procedimento de exíguo conhecimento, faltou ao requerente a demonstração robusta de que a manutenção do decisum traria ao ente público efeitos excessivamente graves causadores de lesão irreparável ou de difícil reparação.

A concessão da medida aqui requerida necessita de comprovação fática das alegações trazidas à baila pelo autor. Não basta apenas argumentar, deve o requerente provar a necessidade da suspensão da liminar. Pelo exposto, por entender que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses permissivas, INDEFIRO o pedido de suspensão de liminar. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Palmas, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

**2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Decisões/Despachos****Intimações às Partes****APELAÇÃO CÍVEL Nº 5107 (05/0045415-9)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: Ação de Indenização c/c por Perdas e Danos Materiais nº 6885/02, da 1ª Vara Cível

APELANTE: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Gizella Magalhães Bezerra e Outros

APELADOS: HEITOR MANOEL PEREIRA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata o presente feito de Apelação Cível, interposta por INVESTICO S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, por não se conformar com a r. sentença de fls. 114/115, que, com fulcro no art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, inerente à Ação de Indenização cumulada com Perdas e Danos, que lhe fora proposta por Heitor Manoel Pereira, no douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, dela apelou, a este Juízo Superior, apresentando as Razões de fls. 118/115. Às fls. 146 dos autos, peticiona a Apelante pela desistência do presente recurso, reportando-se ao art. 501 do Código de Processo Civil, segundo o qual, o recorrente poderá a qualquer tempo, sem anuidade do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Assim, com fulcro no art. 502 c/c o parágrafo único, do art. 158, do Código de Processo Civil, homologo a desistência do presente recurso e determino consequentemente, a sua extinção, nos termos do art. 267, inciso VIII, do referido diploma legal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Palmas, 04 de agosto de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1562 (03/0034320-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Sumaríssima de Reparação de Danos em Prédio Rústico nº 1219/92 – 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: ANTÔNIO RONALDO CUNHA CASTRO

ADVOGADO: Heron Alvarenga Bahia

AGRAVADO: SANDOVAL BORGES GUIMARÃES

ADVOGADO: José Carlos Ferreira

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “A parte autora para, querendo e em 15 (quinze) dias, manifestar sobre a contestação. Publique-se. Intime-se. Palmas/TO, 04 de agosto de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6684 (06/0050367-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Revisional de Contrato Bancário nº 44103-1/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: BANCO RURAL S/A

ADVOGADOS: Mamed Francisco Abdalla e Outros

AGRAVADOS: AUTOVIA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO: Tulio Dias Antonio e Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O BANCO RURAL S/A interpõe o presente regimental contra decisão que converteu em retido o Agravo de Instrumento no 6684/06. A Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Conforme a nova redação do inciso II do citado artigo, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”. Esta decisão, que converte o Agravo de Instrumento em retido, somente será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 527. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, “litteris”: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”; III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; IV – (...) V – (...) VI – (...) Parágrafo único - A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”. Assim, inegavelmente, verifica-se não ser mais cabível a interposição de agravo regimental contra decisão liminar proferida em agravo de instrumento, seja a que o converteu em retido, seja a que deferiu ou indeferiu pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela, sendo possível, tão-somente a propositura de pedido de reconsideração. Posto isso, não conheço do presente agravo regimental, por não ser cabível. Nos termos do parágrafo único, “in fine”, do artigo 527 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas – TO, 03 de agosto de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6668 (06/0050208-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Incidental de Sustação de Protesto nº 40-0/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: ISOLTECH TECNOLOGIAS ECO ISOLANTES LTDA.

ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo

AGRAVADA: TECONDI – TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A

ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de pedido de RECONSIDERAÇÃO formulado por ISOLTEC TECNOLOGIAS ECO ISOLANTES LTDA, contra decisão proferida às fls. 221/224, através da qual converti em retido o Agravo de Instrumento em epigrafe, tendo em vista que o agravante não demonstrou a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (art. 527, II, do CPC). Neste pedido de reconsideração (fls. 227/236), a requerente-agravante sustenta que o requisito perigo de demora consiste na necessidade de a empresa recorrente preservar o seu bom nome junto ao comércio, o qual estaria prestes a ser maculado, em decorrência de um protesto indevido, que, por consequência, acarretará o cerceamento do livre exercício de sua atividade econômica, ressaltando que a dívida encontra-se em discussão judicial, inclusive com caução real em valor superior à pretensão da recorrida. Argumenta que a sustação do protesto em questão não acarretará nenhum prejuízo para a recorrida, pois a dívida encontra-se caucionada e, caso a agravante venha sofrer eventual condenação no julgamento de mérito da ação principal, a empresa agravada encontra-se resguardada. Informa que, desde a anotação do protesto, a empresa recorrente está impossibilitada de participar de licitações e praticamente de faturar, haja vista que trabalha com a produção de produtos de alta tecnologia destinados às concessionárias de eletricidade que, em sua grande maioria, são empresas estatais, que só compram através de processo de licitação e, até mesmo aquelas que não são estatais fazem criteriosa análise de seus fornecedores, por isso, a existência de um protesto praticamente inviabiliza qualquer negociação. Destaca, ainda, a existência nos autos de garantias que ultrapassam o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), objetivando resguardar e garantir o juízo enquanto tramita o processo, representadas pelos seguintes bens: o próprio maquinário objeto da lide, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), imóvel no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), e depósito judicial no valor R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), sendo que o valor da dívida seria de R\$ 1.380.424,20 (um milhão, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos). Encerra pugnando pela reconsideração da decisão de fls. 221/224 para que este agravo tenha regular tramitação nesta Corte, bem como seja concedido “efeito suspensivo ativo” para determinar a suspensão do protesto em questão, até final julgamento deste recurso. Em suma, é o relatório. Em face do pedido de reconsideração de fls. 227/236, após análise mais acurada dos argumentos trazidos pela empresa agravante, convenci-me de que merecem guarida, razão porque, RECONSIDERO a decisão de fls. 221/224, revogando-a para que este recurso tenha regular trâmite nesta Corte. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. De acordo com o art. 273 do CPC, para concessão da tutela antecipada devem estar presentes a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto o propósito protelatório do réu ou, em sede recursal, do recorrente. Da análise preliminar destes autos, verifico que a agravante poderá sofrer grave lesão caso não sejam obstados os efeitos da decisão de primeiro grau (fls. 212/213), bem como vislumbro que os requisitos prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se mostram suficientemente firmes para que se possa antecipar a pretensão recursal. Quanto ao requisito prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado, infere-se neste juízo preliminar, que os documentos acostados à inicial do presente recurso constituem elementos de prova que demonstram que o protesto do título em comento (Duplicata nº 0007235, no valor de R\$ 1.380.424,20), se mostra indevido, haja vista que questões concernentes ao valor do título protestado ainda estão sendo discutidas judicialmente<sup>1</sup> e, além disso, há no processo Cautelar de Sustação de Protesto<sup>2</sup> garantias suficientes para o pagamento de eventual condenação, não se podendo mesmo permitir a lavratura do protesto levado a efeito pela agravada, pois tal mecanismo constitui um meio de pressão à recorrente para quitar um débito cujo montante é bastante questionado. No que pertine ao requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entrevejo também estar caracterizado, haja vista que a existência de protesto em nome da empresa agravante está a inviabilizar o seu funcionamento, eis que impossibilitada de comercializar seus produtos, de participar de licitações, de faturar, o que certamente poderá resultar em prejuízo de difícil reparação para a recorrente, pois não lhe restará alternativa senão suspender suas atividades até o deslinde final da Ação de Sustação de Protesto. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado da tutela recursal ora pleiteada, pois a sustação do mencionado protesto não colocará em risco o resultado prático e útil do processo, uma vez que comprovada a existência de caução em valor suficiente para resguardar e garantir o juízo. Diante do exposto, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 527, III, última parte, c/c 558, ambos do CPC, DEFIRO a antecipação da tutela da pretensão recursal para determinar a suspensão do protesto do título de crédito objeto da Ação Cautelar Incidental de Sustação de Protesto em epigrafe (Duplicata nº 0007235, no valor de R\$ 1.380.424,20), até o julgamento final deste agravo. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao magistrado prolator do decism agravado. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE a empresa agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de agosto de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

Ação Ordinária de Reparação de Dano c/c Declaratória de Valor e Restituição de Mercadoria, processo nº 2005.0002.1827-0/0, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.  
2 Autos de nº 2006.0000.0040-0, em trâmite perante a supracitada Vara e Comarca.

### **Acórdãos**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6494/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1815/97 – DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE MIRACEMA TOCANTINS –TO  
AGRAVANTE: JONAS LUSTOSA DA CUNHA  
ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA  
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS  
ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA E OUTROS  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX  
JUIZ CONVOCADO: BERNARDINO LIMA LUZ

**EMENTA:** AGRAVO DO INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO – PEDIDO DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR – INDEFERIMENTO - DECISÃO

MANTIDA. A decisão objurgada está em consonância com a legislação vigente, não contém nela qualquer lesão a parte, posto que o despacho recorrido não feriu o direito da parte recorrente. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 6494/06, em que figura como agravante JONASS LUSTOSA DA CUNHA e como agravado o MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 22ª sessão, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão de primeiro grau, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram da sessão o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu, e o Des. LUIZ GADOTTI. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas, 21 de junho de 2006.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.458/06**

ORIGEM COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 5251/00 – 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: BANCO PONTUAL S/A  
ADVOGADO: SANDRA MARA MOREIRA E OUTROS  
APELADO: WILSON CORREA NOLETO  
ADVOGADO: DULCE ELAINE COSCIA E OUTRO  
RELATOR: DES. ANTÔNIO FÉLIX  
JUIZ CONVOCADO: BERNARDINO LIMA LUZ

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO – PRISÃO DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA. Se o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado, dada a possibilidade de sua conversão em ação de depósito, a qual pode ser satisfeita mediante o depósito do equivalente em dinheiro, incabível a prisão do devedor, segundo a regra do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, que veda a prisão civil, salvo tratando-se de devedor de prestação alimentícia ou depositário infiel típico, não sendo admissível a equiparação entre institutos diversos, em detrimento da liberdade e dignidade do cidadão.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 5458/06, em que figura como apelante BANCO PONTUAL S/A e, como apelado, WILSON CORREA NOLETO, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, 22ª sessão, conforme ata de julgamento, por maioria de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente.

Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, que também votou, participaram do julgamento, divergindo do voto do Relator o Des. MOURA FILHO votou divergente, dando-lhe provimento, com fundamento para, com fundamento no art. 5º, LXVI, da CF, art. 904, parágrafo único do CPC, bem como na jurisprudência do STF, reformar em parte a sentença recorrida, tão-somente decretar a prisão civil do devedor fiduciante, ora apelado, até que restitua ao autor-apelante o bem descrito na inicial, ou equivalente em dinheiro, respeitado o limite de um 01 (um) ano (art. 652 do código Civil) e mantidas as demais disposições do “decisum” de primeiro grau. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. Palmas, 21 de junho de 2006.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.030/05**

ORIGEM COMARCA DE PALMAS - TO  
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8231-0/04 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE: PEDRO MELO CORRÊA SOBRINHO  
ADVOGADO: ROSA MARIA DAS SILVA LEITE E OUTROS  
APELADO: COMANDANTE DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS-TO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR: DES. ANTONIO FÉLIX  
JUIZ CONVOCADO: BERNARDINO LIMA LUZ

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO – PUNIÇÃO NULIDADE – AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREJUÍZO AO SERVIDOR — SENTENÇA REFORMADA. – Não é razoável manter condenação a servidor, que foi indevidamente punido, pois o ato punitivo não foi precedido de procedimento administrativo, conforme assegura a lei específica e, ainda, por ter sido praticado em desobediência a preceitos constitucionais.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 5030/06, em que figura como apelante PEDRO MELO CORRÊA SOBRINHO e como apelado COMANDANTE DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS-TO, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 13ª sessão, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, concedendo a segurança pleiteada, decretando a nulidade da punição disciplinar do recorrente e ainda determinou a devolução da quantia de R\$ 31,27 (trinta e um reais e vinte e sete centavos) descontados indevidamente do salário do autor, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram da sessão o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu, e o Des. MOURA FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. Palmas, 28 de junho de 2006.

#### **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2530/06**

ORIGEM COMARCA DE PALMAS - TO  
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 4336/04 -4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO LOPES RIBEIRO  
ADVOGADOS: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
RELATOR: DES. ANTÔNIO FÉLIX  
JUIZ CONVOCADO: BERNARDINO LIMA LUZ

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO – CARÁTER ELIMINATÓRIO E IRRECORRÍVEL – CRITÉRIOS SUBJETIVOS – ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – A exigência, em Concurso Público, de aprovação em exame psicotécnico, cujo caráter é eliminatório e irrecorrível, conduzindo a



critérios subjetivos do examinador, é ilegal e inconstitucional, por violar os princípios da igualdade, impessoalidade e publicidade, que deve permear todos os atos praticados pela pública Administração.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2530/06, em que figura como remetente a Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Impetrante PAULO AUGUSTO LOPES RIBEIRO e como Impetrado PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 13ª sessão, à unanimidade de votos, manter a sentença de primeiro grau, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram da sessão o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu, e o Des. MOURA FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. Palmas, 28 de junho de 2006.

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 5020/05**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 7232-1/05 – 5ª VARA CÍVEL  
APELANTE: VAZ E OLIVEIRA LTDA – AUTO POSTO MARAJÓ  
ADVOGADA: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE PALACIOS  
APELADOS: ADRIANA MARQUES REIS, A. M. M. R. e A. M. M. R., representados por SANDRA LÍLIAN DOMINGOS  
ADVOGADO(S): GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR E OUTROS  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FELIX  
RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — ACIDENTE DE TRÂNSITO — MORTE DE ENTES QUERIDOS — DANO MORAL — VALOR EXCESSIVO — REDUÇÃO.- O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em termos razoáveis, sem excessos, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa. Para tanto, o magistrado deve, atento as peculiaridades de cada caso, lançar mão dos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, e, principalmente, valer-se do bom senso e de sua experiência no momento de arbitrar o quantum indenizatório. - Constatado que o quantum arbitrado a título de indenização por danos morais se mostra excessivo, cabível a sua redução com vista a atender o critério da razoabilidade, mesmo considerando ter havido concorrência de culpas para o fatídico acidente. - Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, em conhecer do presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, reformando a sentença recorrida, reduzir o valor da indenização pelo dano moral para 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, bem como acolhendo o parecer ministerial de 2ª instância, excluir da condenação parcela referente ao seguro DPVAT, mantidas as demais disposições da sentença de primeiro grau. Proferiu voto divergente vencedor o Desembargador MOURA FILHO, que foi acompanhado pelo Desembargador DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão. Vencido o Relator, Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, que, acolhendo a manifestação ministerial de segundo grau, votou no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação parcela referente ao seguro DPVAT, mantendo os demais termos da sentença. Compareceu representando a Doula Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 28 de junho de 2006.

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 3470/02**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 4100/00 – 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: ESPEDITO GOMES DA COSTA  
ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER  
APELADOS: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS  
ADVOGADO(S): SÉRGIO FONTANA E OUTROS  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA — FRAUDE NO MEDIDOR COMPROVADA — CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR — DANO MORAL INEXISTENTE — SENTENÇA MANTIDA.- Comprovada a existência de fraude no medidor de energia elétrica, fato que motivou o corte no fornecimento de energia, não há falar-se em indenização por dano moral, por demonstrada a culpa exclusiva do apelante-consumidor que, de forma direta, beneficiou-se com a referida fraude. Aplicação do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença recorrida inalterada. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Doula Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 07 de junho de 2006.

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 4333/04**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO  
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 767/03 – 5ª VARA CÍVEL  
APELANTE(S): FRANISCO VASCONCELOS FREIRE e MARIA ROMÉLIA FREIRE  
ADVOGADO(S): AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS e OUTRO  
APELADO(A): MINERAÇÃO CAPITAL LTDA  
ADVOGADO(S): PEDRO D. BIAZOTTO e OUTRO  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - GREVE DE SERVENTUÁRIOS DO JUDICIÁRIO - PRESUNÇÃO DE DANO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. - Em tendo sido acostada aos autos certidão cientificando que não se realizou atos processuais, tampouco atendimento aos jurisdicionados e causídicos, no período em que ocorreu a greve dos serventuários, infere-se que houve interrupção do normal funcionamento das atividades forenses, fazendo-se presumir o prejuízo da parte que deixou de apresentar defesa ou praticar qualquer ato no período questionado. - Na espécie, os requeridos-apelantes pleitearam expressamente a produção de provas, inclusive, para demonstrar a realização de benfeitorias no imóvel objeto do litígio, constituindo cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, por ferir princípios como o do contraditório e da ampla defesa.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para cassar a sentença declarando-a nula a partir da audiência de instrução para que outra se realize. E considerou, ainda, que a certidão de fls. 116, lavrada pelo escrivão da 5ª Vara Cível colocou em dúvida a audiência realizada no dia 26/11/2003 pelo magistrado a quo, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, simplesmente porque vários serventuários participaram da greve, esquecendo-se de que outros serventuários exerceram suas atividades, inclusive, os comissionados, determinando a remessa à Corregedoria para a apuração de excesso porventura existente na aludida certidão, vez que os fatos ali narrados deu ensejo a crítica e descrédibilidade ao Poder Judiciário por parte dos apelantes. O Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, representando o Ministério Público, nesta sessão, pugnou pela remessa do presente feito à Procuradoria Geral de Justiça somente se a doula Corregedoria-Geral da Justiça achar que há no mesmo resquícios que sejam dignos de apreciação pelo Ministério Público nesta instância. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e MARCO VILLAS BOAS. O Dr. ARGÉBON FERNANDES DE MEDEIROS fez sustentação oral pelo prazo regimental. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doula Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 07 de junho de 2006.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6431/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO INDENIZATÓRIA DE COBRANÇA Nº 9847-9/05, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS.  
AGRAVANTE: CARLOMAN DE SOUZA MILHOMEM  
DEF. PÚBLICO: DYDIMO MAYA LEITE FILHO  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: ENEAS RIBEIRO NETO  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA — INDEFERIMENTO DE PERÍCIA — DECISÃO SINGULAR MANTIDA — RECURSO NÃO PROVIDO. - Desnecessária a perícia antes da sentença, uma vez que, caso o pedido inicial seja julgado parcialmente procedente, poder-se-á apurar os valores a serem deduzidos em favor do réu em sede de liquidação de sentença por arbitramento (art. 606, CPC). Com isso, observar-se-á o princípio da economia processual, evitar-se-á dispêndio de tempo e dinheiro.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para revogar a decisão de fls. 26/28, que deferiu a antecipação da tutela recursal. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doula Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 07 de junho de 2006.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N.º 2322/03**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2410/02 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
IMPETRANTE: ADIEL CARVALHO DE OLIVEIRA  
DEF. PÚBLICO: EDNEY VIEIRA DE MORAES  
IMPETRADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS-UNITINS  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA — INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR — DÉBITO COM A INSTITUIÇÃO — RECUSA DA MATRÍCULA — ATO DE MERA ADMINISTRAÇÃO INTERNA CORPORIS — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO — COBRANÇA PELAS VIAS ORDINÁRIAS. RECURSO NÃO PROVIDO. - A recusa da matrícula, sob o fundamento de que o impetrante encontrava-se em débito com a instituição, espelha, na hipótese, ato de mera administração interna corporis, ou seja, ato de simples gestão, relacionado às normas internas da instituição estadual de ensino superior, restando patente, portanto, a competência da Justiça Estadual para o processamento do presente mandado de segurança. - A impetrada dispõe das vias legais de cobrança para receber as mensalidades atrasadas, não lhe competindo condicionar à matrícula a esse pagamento. Mister o reconhecimento da ilegalidade cometida contra o impetrante, concretizada na recusa em efetivar sua matrícula no curso de Direito, mesmo diante da inadimplência. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença prolatada na instância singular. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doula Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 07 de junho de 2006.

**HABEAS CORPUS N.º 4115 (05/0045846-4).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BASTOS.  
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO.  
PACIENTE: CARLOS CÉSAR MURATORI.  
ADVOGADO: LUIZ CARLOS BASTOS.  
PROC. DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.  
RELATOR: Des. LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. DÍVIDA ALIMENTAR SATISFEITA. CARÁTER EMERGENCIAL. PRESTAÇÕES PRETERITAS – RITO DO ART. 732 DO CPC. ORDEM CONCEDIDA. A prisão, decorrente de inadimplemento alimentar, somente é comportável, quando fundada no descumprimento relativo às 03 (três) últimas parcelas, cujo caráter emergencial deve ser sobejamente demonstrado. As prestações de natureza alimentar, anteriores aos últimos 03 (três) meses em atraso, descaracterizam, à evidência, o sentido de urgência como requisito para a decretação de eventual ergastulamento de quem deixou de proceder o respectivo pagamento, devendo, pois, a sua cobrança ser pleiteada através de execução.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, a 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, não

concordou com o pronunciamento do Representante do Ministério Público, nesta instância, concedeu, em definitivo, a ordem requerida. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Antônio Felix. Desembargador Moura Filho. Presente à sessão, a ilustre Procuradora de Justiça, Drª. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas-TO, 19 de abril de 2006.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004/05 (05/0044632-6)**

ORIGEM: COMARCA GURUPI-TO

REFERENTE: (Ação Penal nº 1013/04, da Vara da infância e Juventude)

APELANTE: W.P.N. DE O.

DEFEN. PÚBL.: Coraci Pereira da Silva

APELADO: Ministério Público do Estado do Tocantins

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – ADOLESCENTE – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, I e II, DO CPB – REINCIDÊNCIA - INTERNAÇÃO – MEDIDA NECESSÁRIA – DELIMITAÇÃO DE PRAZO MÍNIMO PARA CUMPRIMENTO – INADMISSIBILIDADE – RECOLHIMENTO – ESTABELECIMENTO INAPROPRIADO – EXCEÇÃO LEGALMENTE AMPARADA 1. Diante da gravidade da conduta e flagrante periculosidade do infrator, que praticou fato análogo ao previsto no artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal, e ainda levando-se em conta a sua prática infracional contumaz, deve o Juiz aplicar a medida sócio-educativa mais adequada à reeducação e reabilitação social, no caso, a internação. 2. A medida sócio-educativa de internação, de conformidade com o artigo 121, § 2º do ECA, não comporta prazo determinado uma vez que a reprimenda adquire o caráter de tratamento regenerador do adolescente. 3. Na falta de estabelecimento apropriado, a lei admite, excepcionalmente, a colocação de menores perigosos em prisão comum. 4. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5004/05, em que é apelante W.P.N. DE O., sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer ministerial, conheceu do recurso, a ele NEGOU PROVIMENTO e manteve incólume a r. sentença. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI e o Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas (TO), quarta-feira, 21 de junho de 2006.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022/05**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO Nº 822/03 – 5ª V. CÍVEL

APELANTE: ELI TEREZINHA JABLONSKI

ADVOGADA: LEIDIANE ABALÉM SILVA

APELADO: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A

ADVOGADOS: JACÓ CARLOS S. COELHO E OUTROS

APELANTE: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A

ADVOGADOS: LUCIANA MAGALHÃES DE C. MENEZES E OUTROS

APELADA: ELI TEREZINHA JABLONSKI

ADVOGADOS: LEIDIANE ABÁLEM SILVA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA PRÓPRIA SENTENÇA – POSSIBILIDADE – ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO – SUSPENSÃO DA COBERTURA – CLÁUSULA ABUSIVA - OBRIGATORIEDADE DE INDENIZAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 1450 DO CC/16, C/C ART. 51, V, DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. 1. Se os fatos constitutivos do direito pleiteado mostram-se incontroversos a ponto de ensejar o julgamento antecipado da lide, a concessão da antecipação da tutela quando da prolação da sentença de mérito torna-se perfeitamente cabível para assegurar tanto a efetividade como a segurança jurídica da pretensão reconhecida. 2. Mostra-se abusiva e excessivamente onerosa cláusula contratual que impõe a suspensão da cobertura do serviço contratado em caso de atraso no pagamento do prêmio, mormente quando a parcela em questão foi quitada posteriormente, uma vez que a mora do segurado não desobriga a seguradora de efetuar o pagamento do valor segurado, consoante exegese do artigo 1.450 do CC/16, c/c o artigo 51, V, do Código do Consumidor. CAPITAL SEGURADO – LIMITE INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO E NÚMERO DE SEGURADOS - DIVERGÊNCIA DOS DADOS CONSTANTES NA PROPOSTA DE ADESÃO E NO MANUAL DO SEGURADO – PREVALÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO CONTRATO DE ADESÃO – CLÁUSULAS LIMITATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DEVEM SER, OBRIGATORIAMENTE, DISPONIBILIZADAS PREVIAMENTE AO CONTRATANTE, INCLUSIVE DE FORMA DESTACADA – INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 46 E 47 DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. 1. Em decorrências das normas protetivas asseguradas pelo Código Consumerista o segurado tem o direito de tomar conhecimento prévio de todas as cláusulas contratuais no momento de sua adesão, principalmente quanto àquelas limitativas e restritivas ao próprio objeto contratado. Do contrário, devem prevalecer os dados constantes na proposta de adesão e não aqueles incluídos unilateralmente no manual do segurado e que lhe foi enviado posteriormente. 2. No contrato de seguro de vida em que não consta na proposta de adesão limitação de capital individual e quantidade específica de segurados, deve a seguradora efetuar o pagamento do capital total segurado ao beneficiário da apólice, devendo ser interpretadas em favor do contratante qualquer cláusula em sentido contrário que venha a cercar esse direito, em observância às normas dos artigos 46 e 47 do Código do Consumidor.

**CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA - DATA DE INCIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO CIVIL.** A correção monetária deve ser aplicada nos moldes previstos no contrato que, in casu, deve incidir desde o primeiro dia do mês subsequente à data do sinistro até a data do efetivo pagamento do valor contratado. Em se tratando de responsabilidade contratual e sendo a citação a data inicial para fluência dos juros moratórios, tendo ela ocorrido já na vigência da Lei 10.406/02 sua incidência deve observar as regras impostas pelo artigo 406 do novo Código Civil. Verificando-se que o autor decaiu apenas de parte mínima do pedido, não há que se falar em sucumbência recíproca, cabendo ao vencido o pagamento integral das despesas e honorários advocatícios, em exegese aos comandos do artigo 21 do Código Civil.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos o recurso de apelação supra identificado, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, por unanimidade, consoante ata de julgamento, DEU PROVIMENTO ao recurso da primeira apelante, Srª. Eli Terezinha Jablonski, beneficiária do contrato em questão, reformou, em parte, a sentença recorrida, para condenar a seguradora Real Previdência e Seguros S/A ao pagamento do valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), referente ao capital total segurado, mais a importância de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) referente aos gastos com despesas funerárias, corrigidos monetariamente desde a data de

1º/06/2002, pelo índice INPC, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, e negou, consequentemente, provimento ao recurso da seguradora apelante. Custas ex lege. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor final da condenação, tudo em conformidade com o relatório e voto do relator que ficam como parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. O advogado do 1º apelado/2º apelante, Dr. JACÓ CARLOS SILVA COELHO, fez sustentação oral pelo prazo regimental e prorrogação de 2 minutos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve re-presentada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas, 21 de junho de 2006.

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Decisão/Despacho****Intimação às Partes****HABEAS CORPUS N.º 4373 (06/0050814-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCELO SOARES OLIVEIRA

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE MIRANORTE-TO

PACIENTE: GERRISLEY RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Marcelo Soares Oliveira, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-TO., sob o número 1694-B, impetra o presente Habeas Corpus, em favor do Paciente Gerrisley Rodrigues Silva, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miranorte. Aduz o impetrante, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 19 de julho de 2006, "sob a acusação de que praticou crime de receptação, descrito no tipo do artigo 180, caput do Código Penal". (sic). Alega o impetrante, que a prisão em flagrante do Paciente, não foi legítima, conforme da análise do crime em apreço. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem.Às fls. 15, os autos vieram-me conclusos.É o relatório, resumidamente.DECIDO.É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido.Neste ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, a priori, ter a Magistrada a quo agido corretamente, pois presentes os requisitos do artigo 302 do Código de Processo Penal.Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade acoimada coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas.Posto isto, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Palmas, 04 de agosto de 2006.Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

**Intimação ao Apelante e seu Advogado****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3167/06 (06/0050457-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 361-3/05)

T. PENAL: ART. 157, § 2º I E II, C/C ART. 71, AMBOS DO CP.

APELANTE: MARIELTON DA SILVA FREITAS

ADVOGADO: Giovani Fonseca de Miranda.

APELANTE: RAINÉRIO NASCIMENTO

DEFEN. PÚBL.: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: JUIZ BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNARDINO LIMA LUZ - Relator, ficam o Apelante e seu advogado nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: "Intime-se o Apelante MARIELTON DA SILVA FREITAS para oferecer as razões recursais, a teor do art. 600, § 4º do código de Processo Penal Brasileiro.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público para contra-arrazoar. Após, e imediatamente, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Palmas 25 de julho de 2006 . Juiz BERNARDINO LIMA LUZ- Relator".

**Acórdãos****HABEAS CORPUS – HC - 3882/06 (06/0041671-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE(S): SERGIO RODRIGO DO VALE.

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.

PACIENTE(S): RONALDO DE SOUSA ASSIS.

ADVOGADO: Sérgio Rodrigo do Vale.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. No deferimento da prisão preventiva deverá demonstrar o Magistrado, suficientemente, os seus requisitos autorizadores. Não havendo, nenhuma das hipóteses ensejadoras do ergastulamento preventivo, de mister é a concessão da liberdade provisória.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, desacolhendo o parecer Ministerial, concedeu em caráter definitivo, a ordem de Habeas Corpus pleiteada. Ausência justificada do Desembargador Antônio

Félix. Votaram, acompanhando o Relator: Desembargador Marco Villas Boas, Desembargador Moura Filho, Desembargador Daniel Negry. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 23 de maio de 2006.

**HABEAS CORPUS - HC-4310/06 (06/0049663-5).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
IMPETRANTE: EURÍPEDES MACIEL DA SILVA.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO.  
PACIENTE(S): MARIA JOZIANE FURTADO SANTOS E GILDEVAN BARROS DOS SANTOS.  
ADVOGADO: Eurípedes Maciel Da Silva.  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**E M E N T A:** HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. Restando justificado o excesso de prazo para a formação da culpa a denegação da ordem é medida que se impõe.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4310/06, onde figura como Impetrante Eurípedes Maciel da Silva, Pacientes Maria Joziane Furtado Santos e Gildevan Barros dos Santos e Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Formoso do Araguaia –TO. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente “writ” e, no mérito, denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores MOURA FILHO – Vogal, DANIEL NEGRY – Vogal e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no parágrafo único do artigo 664 do CPP, absteve-se de votar. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 01 de agosto de 2006.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1966/05 (05/004729-2)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 997/05)  
T. PENAL: ART 155, § 4º, I E IV do C.P.B.  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRIDO: CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA  
DEF. PÚBL.: José Alves Maciel  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – PRISÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - RELAXAMENTO – MEDIDA ACERTADA. • A medida de coerção à liberdade revestida de caráter cautelar, só deve ser adotada quando extremamente necessária, pois manter o réu ergastulado, sem sentença transitada em julgado e sem que também concorram os requisitos do artigo 312 do CPP, assemelha-se a uma pré-condenação, violando o princípio constitucional da presunção de inocência. • Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de Recurso em Sentido Estrito nº 1966/05, em que é Recorrente o Ministério Público do Estado do Tocantins e Recorrido Cláudio Roberto Pereira da Silva, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do recurso, e desacolhendo o parecer do órgão de Cúpula Ministerial, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença singular que decretou a nulidade do auto de prisão em flagrante e relaxou a prisão do recorrido. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI e o Exmo. Sr. Juiz Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 11 de julho de 2006.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1998/05 (05/0045767-0).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1781/04).  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV, NA FORMA DO ART. 29, AMBOS DO C.P.B.  
RECORRENTE: ROBERTO DINIZ SOUZA.  
ADVOGADO(S): Paulo Roberto da Silva.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. QUALIFICADORAS. 1) Em sendo a decisão pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, e, convencendo-se o juiz da existência do crime e de indícios de que o réu tenha sido o seu autor, recomendá-lo-á a julgamento pelo júri popular. 2) Não há em que falar em absolvição de paciente, quando demonstrado, além dos indícios suficientes de autoria, a inexistência de circunstância que implique em qualquer das excludentes de antijuricidade. 3) As qualificadoras apontadas na denúncia, de regra, devem ser mantidas na sentença de pronúncia, salvo quando, do conjunto probatório, resultar, de forma incontroversa, absolutamente improcedentes.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO de nº 1998/05, figurando como recorrente o Senhor Roberto Dinis Souza, e como recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhendo o Parecer do douto Procurador de Justiça, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólume a decisão de pronúncia prolatada, devendo o Recorrente ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular. Ausências justificadas dos Desembargadores Marco Villas Boas e Antônio Félix. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Moura Filho e Daniel Negry, ambos na qualidade de vogais

substitutos. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 16 de maio de 2006.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE – 2061/06 (06/0049887-5).**

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 630/05).  
T.PENAL(S): ART. 121, § 2º, I E IV DO CPB.  
RECORRENTE: ANTÔNIO ARAÚJO FALCÃO.  
ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILV A.  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. APELO EM LIBERDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. QUALIFICADORAS. 1) Em sendo a decisão pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, e, convencendo-se o juiz da existência do crime e de indícios de que o réu tenha sido o seu autor, recomendá-lo-á a julgamento pelo júri popular. 2) Não se concede liberdade provisória, a réu que permaneceu preso durante toda instrução processual, e, não havendo qualquer fato novo capaz de ensejá-la. 3) Não há de se falar em nulidade processual, por cerceamento da defesa, quando inexistente o prejuízo para o acusado, que restou devidamente assistido por outro advogado. 4) As qualificadoras apontadas na denúncia, de regra, devem ser mantidas na sentença de pronúncia, salvo quando, do conjunto probatório, resultar, de forma incontroversa, absolutamente improcedentes.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO de nº 2061/06, figurando como recorrente o Senhor Antônio Araújo Falcão, e como recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhendo o Parecer do douto Procurador de Justiça, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólume a decisão de pronúncia prolatada, devendo o Recorrente ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular. Votaram, acompanhando o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas e o Juiz Bernardino Lima Luz, ambos na qualidade de vogal. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 01 de agosto de 2006.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2501/03 (03/0033757-4).**

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1089/02).  
T.PENAL(S): ART. 12 DA LEI 6368/76.  
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS.  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL - PROVIMENTO. 1- CONSTITUI FATOR DETERMINANTE PARA SE CHEGAR À CONCLUSÃO DE SER A CONDUTA CARACTERIZADA COMO TRÁFICO, A CONSTATAÇÃO DE ESTAR A DROGA ACONDICIONADA EM PAPELOTES. 2- O CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES É DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO, CUJO CUMPRIMENTO DA PENA SE DARÁ EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO, SENDO INCOMPATÍVEL COM A SUBSTITUIÇÃO DE PENAS, NÃO SE SUJEITANDO, PORTANTO, AO PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. 3 - O BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, PREVISTO NO ART. 44 E SEQUINTE, DO CÓDIGO PENAL, COM AS MODIFICAÇÕES DA LEI 9.714/98, NÃO SE APLICA AOS DELITOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2501/03, originária da Comarca de Peixe, figurando como Apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins, e, como Apelado Raimundo Nonato Pereira dos Santos. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma, da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria de votos, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula (fs. 184/188), para dar provimento ao Recurso, e reformar a sentença no que tange a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por entender que, para os crimes considerados hediondos, como o que agora se analisa, a pena deve ser cumprida em regime integralmente fechado. O Desembargador Antônio Félix divergiu oralmente do relator, só quanto ao cumprimento do regime da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado, sendo vencido. Votaram com o relator o Desembargador Marco Villas Boas (Revisor). Presente à sessão, o Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 30 de maio de 2006.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Pauta

**PAUTA ORDINÁRIA Nº 30/2006**

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 30ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 15 (quinze) dias do mês de agosto (08) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

**1) =APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3061/06 (06/0048051-8).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1082/00 - 1ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 155, § 4º, II (ÚLTIMA FIGURA) DO CPB.  
APELANTE: ANTÔNIO ANDERLY FROTA LIMA.  
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.



PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.  
 1ª TURMA JULGADORA  
 Desembargador Carlos Souza RELATOR  
 Desembargador Liberato Póvoa REVISOR  
 Desembargador José Neves VOGAL

### **Acórdão**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 2412 (03/0029979-6)**

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI  
 REF. :AÇÃO PENAL Nº. 3658/02 – 1ª VARA CRIMINAL  
 1º APELANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO  
 APELADO :EGNALDO ALVES DE SOUZA  
 DEF. PUBL. :RONALDO CAROLINO RUELA  
 APELADO :ELENILTON CONCEIÇÃO FARIAS  
 DEF. PUBL. :CORACI FERREIRA DA SILVA  
 APELADO :ORLEAN FREITAS SOARES  
 DEF. PUBL. :JOSÉ ALVES MACIEL  
 2º APELANTE :EGNALDO ALVES DE SOUZA  
 DEF. PUBL. :RONALDO CAROLINO RUELA  
 APELADO :MINISTÉRIO PÚBLICO  
 RELATOR :DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

**EMENTA:** DIREITO PENAL – CRIME DE ROUBO QUALIFICADO – CONSUMAÇÃO – ITER CRIMINIS – PARTICIPAÇÃO DOS ACUSADOS NÃO DEMONSTRADA ATRAVÉS DA PROVA TESTEMUNHAL – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. – O crime de roubo exige, para sua consumação, que o agente, através de violência, consiga retirar o objeto material da esfera de disponibilidade da vítima. Este delito por ser considerado complexo não admite conduta fracionada, mas, sim toda a consumação do iter criminis Assim, demonstrado através da prova testemunhal a não participação dos acusados no iter criminis de roubo perpetrado contra a vítima, não há que se falar em condenação, esta que exige certeza plena. Sentença absolutória mantida. **EMENTA:** DIREITO PENAL – PENA – REGIME SEMI ABERTO - CONJUGAÇÃO DOS ARTIGOS 59 E 33, § 2º, LETRA “B”, TODOS DO CPB – POSSIBILIDADE DE REGIME MAIS BRANDO – SENTENÇA CONFIRMADA. 1. – Declinando na sentença que o réu é primário, e que, suas condições pessoais não são de todo desfavoráveis, justificase a aplicação a aplicação de regime prisional mais brando, ao teor do que dispõe o (Art. 33, § 2º, Letra “b”, do CPB. **EMENTA:** DIREITO PENAL – CRIME DE ROUBO – MATERIALIDADE E AUTORIA – COMPROVAÇÃO NOS AUTOS – INTER CRMININIS CONSUMADO – CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. – Não há que falar em absolvição por falta de provas, o agente preso em flagrante delito de roubo, quando ainda lutava com a vítima, e após haver subtraído da sua esfera de disponibilidade objetos e quantia em dinheiro. 2. – Ante este quadro, resta devidamente comprovado o iter criminis do crime de roubo, justificando a condenação do acusado. 3 – Recurso conhecido, provimento negado, condenação mantida. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 2412 onde figuram como Apelantes/Apelados Ministério Público do Estado do Tocantins, Egnaldo Alves de Souza, e Apelados Elenilton Conceição Farias e Orlean Freitas Soares. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, por unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos manejados pelo Ministério Público e por Egnaldo Alves de Souza, negando-lhes, porém, provimento, para manter intacta a sentença de 1º Grau, tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam o Senhor Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva - Procuradora de Justiça. Palmas, 11 de julho de 2006. DESª. JACQUELINE ADORNO – Presidente. DES. JOSÉ NEVES – Relator.

### **1º Grau de Jurisdição**

## **ANANÁS**

### **1ª Vara Cível**

#### **EDITAL**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO com prazo de sessenta dias , virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania Cível, tramita os autos de Nº 1791/2005, Ação DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DEFATO, em que é requerente LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS, CITA a requerida FRANCILENE MACIEL DA COSTA, brasileira, casada, lavradora, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 ( quinze) dias, conteste a presente ação, cientificando-lhe que a não contestação implica em revelia e confissão quanto a matéria de fato., e para que ninguém alegue ignorância, sobretudo a requerida, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado e afixado em local público.  
 Dado e passado nesta Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de agosto de 2006.

#### **EDITAL**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO com prazo de sessenta dias dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania Cível, tramita os autos de Nº 1465/2003, Ação Divórcio, em que é requerente JOSÉ NIZIO LOPES, CITA a requerida MARIA LEONICE PEREIRA DA SILVA LOPES, brasileira, casada, lavradora, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 ( quinze) dias, conteste a presente ação, cientificando-lhe que a não contestação implica em revelia e confissão quanto a matéria de fato., e para que ninguém alegue ignorância, sobretudo a requerida, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado e afixado em local público.  
 Dado e passado nesta Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de agosto de 2006.

## **ARAGUAÍNA**

### **1ª Vara de Família e Sucessões**

#### **EDITAL Nº 114 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, processo no. 2006.0000.9583-4, requerido por RAIMUNDA FERREIRA BRAGA em face de GONÇALINO FARIAS BREJEIRO, onde foi determinada a substituição do curador anteriormente nomeado pela Sra. JOVERCINDA PEREIRA HONORATO, brasileira, viúva, aposentada, portadora da CI/RG. nº 203.516 SSP/TO, inscrita no CPF sob o nº 785.718.121-87, residente à Rua BS-5, Quadra E, Cinturão Verde, Vila Couto Magalhães, nesta cidade, no qual, às fls. 16v, foi decretada a substituição do curador anteriormente nomeado, determinando a lavratura de novo termo nomeando curadora em substituição a SRA. Jovercinda Pereira Honorato, sentença esta que segue transcrita na íntegra: “VISTOS ETC... Trata-se de pedido de Substituição de Curador, sob o fundamento de que o Curador nomeado anteriormente não cumpriu o encargo com responsabilidade, não repassando o benefício à incapaz nem renovando o cartão magnético. Assim, a substituição é medida necessária para atender os interesses da interditanda. Também o pedido de Curatela é de Jurisdição voluntária, não havendo necessidade de observar critério de legalidade estrita, podendo o Juiz adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente. Diante desse contexto, acolho o judicioso parecer ministerial, para nomear a SRA. JOVERCINDA PEREIRA HONORATO, como CURADORA em substituição ao Curador Originário, para representar a Interditanda MARIA FARIA BREJEIRO, em todos os atos de sua vida civil, mediante termo de compromisso a ser expedido, com as formalidades legais. Dispensar a nova Curadora da especialização de hipoteca legal, por ser pessoa idônea. Sem Custas. Publicado em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Cumpra-se. Araguaína-TO., 02.08.06 (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito”. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . Eu, Janete Barbosa de Santana Brito, Escrevente, digitei e subscrevo.

#### **EDITAL Nº 114 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, processo no. 2006.0000.9583-4, requerido por RAIMUNDA FERREIRA BRAGA em face de GONÇALINO FARIAS BREJEIRO, onde foi determinada a substituição do curador anteriormente nomeado pela Sra. JOVERCINDA PEREIRA HONORATO, brasileira, viúva, aposentada, portadora da CI/RG. nº 203.516 SSP/TO, inscrita no CPF sob o nº 785.718.121-87, residente à Rua BS-5, Quadra E, Cinturão Verde, Vila Couto Magalhães, nesta cidade, no qual, às fls. 16v, foi decretada a substituição do curador anteriormente nomeado, determinando a lavratura de novo termo nomeando curadora em substituição a SRA. Jovercinda Pereira Honorato, sentença esta que segue transcrita na íntegra: “VISTOS ETC... Trata-se de pedido de Substituição de Curador, sob o fundamento de que o Curador nomeado anteriormente não cumpriu o encargo com responsabilidade, não repassando o benefício à incapaz nem renovando o cartão magnético. Assim, a substituição é medida necessária para atender os interesses da interditanda. Também o pedido de Curatela é de Jurisdição voluntária, não havendo necessidade de observar critério de legalidade estrita, podendo o Juiz adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente. Diante desse contexto, acolho o judicioso parecer ministerial, para nomear a SRA. JOVERCINDA PEREIRA HONORATO, como CURADORA em substituição ao Curador Originário, para representar a Interditanda MARIA FARIA BREJEIRO, em todos os atos de sua vida civil, mediante termo de compromisso a ser expedido, com as formalidades legais. Dispensar a nova Curadora da especialização de hipoteca legal, por ser pessoa idônea. Sem Custas. Publicado em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Cumpra-se. Araguaína-TO., 02.08.06 (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito”. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . Eu, Janete Barbosa de Santana Brito, Escrevente, digitei e subscrevo.

## **PALMAS**

### **1ª Turma Recursal**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Juiz Presidente: NELSON COELHO FILHO

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

#### **Recurso Inominado nº 0908/06 (JECível da Comarca de Palmas)**

Referência: 9433/06

Natureza: Reclamação

Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pecúlio e Montépios

Advogado: Dr. Thucydides O. de Queiroz

Recorrido: Aline Gonçalves dos Santos

Advogado: Dra. Flávia Gomes dos Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DECISÃO: “(...) Isto posto, DEIXO DE CONHECER o Recurso Inominado interposto por Capemi – Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios, por lhe faltar requisito essencial de interposição que é a assinatura do seu signatário. Custas por conta do recorrente. R.I. Palmas-TO., 03 de agosto de 2006. (ass) Juiz Adhemar Chufalo Filho, Relator”

#### **Mandado de Segurança nº 0861/06**

Referência: 9393/06

Impetrante: Chafia Lorena Freitas Rahal

Advogado: Dr. Ronnie de Queiroz Souza

Impetrado: MM. Juiz de Direito do JECível da Comarca de Palmas

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DECISÃO: “(...) Isto posto, INDEFIRO o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante por falta de objeto, e DETERMINO o arquivamento dos autos do processo em

razão do trânsito em julgado da decisão de fls. 9/11. Isento de custas. Arquive-se com as cautelas legais. R.I.C. Palmas-TO., 03 de agosto de 2006. (ass) Juiz Adhemar Chufalo Filho, Relator"

## PORTO NACIONAL

### Juizado Especial Cível

#### EDITAL LEILÃO

Data única dia 26/setembro/2006 às 14:00 horas

O Doutor ADHEMAR CHUFALO FILHO, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins , na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 26 de setembro de 2006, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, n.º 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a HASTA PÚBLICA o bem penhorado a quem mais der acima da avaliação de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), o(s) bem(ns) móvel(is) de propriedade do(s) Executado(s) IVANILDES ALVES DOS SANTOS, extraída da Ação de Execução de Título Extrajudicial, registrada e autuada no Juizado Especial Cível de Taquaralto, comarca de Palmas / TO, sob n.º 859/2005, proposta por ADRIANO MARTINS DO CARMO em desfavor do(s) Executado(s) – o(s) bem(ns) móvel(is) a saber: 01(uma) Bicicleta Monark, cor vermelha, em regular estado de conservação e uso". Pelo presente fica(m) intimado(s) da data acima o(s) Executado(s), IVANILDES ALVES DOS SANTOS, caso não seja(m) encontrado(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 08 de agosto de 2006. Eu \_\_\_\_\_, Silvânia Gonçalves de Carvalho, Escrevente o digitei.

#### EDITAL PRAÇA

1ª praça dia 04/setembro/2006 às 14:00 horas

2ª praça dia 26/setembro/2006 às 14:00 horas

O Doutor ADHEMAR CHUFALO FILHO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins , na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 04 de setembro de 2006, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, n.º 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a PRAÇA os bens penhorados a quem mais der acima da avaliação de R\$ 3.000,00 (três mil reais), os bens imóveis de propriedade do Executado SILDO SANTARÉM, extraída dos autos sob n.º 6.670/05, registrada e autuada neste Juizado Especial Cível, proposta por ALMERINDA GOMES DA SILVA em desfavor do Executado – o(s) bem(ns) imóvel(is) a saber: 1) 30 (trinta) sacos de sementes BRACK IRA – BRIZANTHA, marca Planalto, 32 VC, 80% de germinação, validade dia 10.04.2007, registro no Ministério Agro. – CI 008632-1. Cada saco a R\$ 100,00 (cem reais), somando um total de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Outrossim, não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 26 de setembro de 2006, no mesmo local e horário para a venda a quem der mais, independente de nova publicação. Pelo presente fica(m) intimado(s) das datas acima a(s) Executado(s), SILDO SANTARÉM,, caso não seja(m) encontrada(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 30 de março de 2006.

## TOCANTINÓPOLIS

### Vara de Família Sucessões e Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

**Autos n.º 2006.0005.3753-5/0 ou 444/2006**

Ação: Divórcio Direto

Requerente – MARIA DO CARMO ALVES LEAL

Requerido – FRANCISCO FIRMINO LEAL

FINALIDADE – CITAR o requerido FRANCISCO FIRMINO LEAL, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- "A requerente contraiu núpcias com o requerido em 21/10/56; que conviveu com o requerido e estão separados de fato desde meados de 1965; que na vigência da convivência o casal teve 01 filha, hoje maior de idade; que a separação se deu devido a insuportável vida em comum e o requerido ter saído de casa e se encontra em local incerto e não sabido; que não existem bens nem dívidas a partilhar; que a requerente renuncia a alimentos e não oferta alimentos ao requerido em razão do mesmo ter dado causa a separação."

DESPACHO: Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão....Toc. 26/07/06- Marcéu José de Freitas-Juiz de Direito ". Tocantinópolis, 08/08/2006.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

**Autos n.º 2006.0005.3729-2/0 ou 448/2006**

Ação: Divórcio Direto

Requerente – ELIZIANE ALVES DA SILVA FONSECA

Requerido – EDVALDO FONSECA DOS SANTOS

FINALIDADE – CITAR o requerido EDVALDO FONSECA DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo

autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- "A requerente contraiu núpcias com o requerido em 16/05/96; que conviveu com o requerido e estão separados de fato desde o ano de 2001; que na vigência da convivência o casal teve 01 filho, hoje com 09 anos de idade; que a separação se deu devido a o requerido ter saído de casa deixando os móveis e utensílios para a requerente e se encontra em local incerto e não sabido; que não existem bens nem dívidas a partilhar; que o requerido nunca contribuiu com a pensão alimentícia para o filho e a requerente requer 1/3(um terço) do salário mínimo".

DESPACHO: Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão....Toc. 26/07/06- Marcéu José de Freitas-Juiz de Direito ". Tocantinópolis, 08/08/2006.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

**Autos n.º 2006.0005.3738-1/0 ou 449/2006**

Ação: Divórcio Direto

Requerente – SANDRA MARIA DE SÁ PEREIRA

Requerido – IRISLEY BARROS PEREIRA

FINALIDADE – CITAR o requerido IRISLEY BARROS PEREIRA, brasileiro, casado, autônomo, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- "A requerente contraiu núpcias com o requerido em 26/01/91; que conviveu com o requerido e estão separados de fato desde abril de 2004; que na vigência da convivência o casal teve 02 filhos menores; que o requerido se encontra em local incerto e não sabido; que não existem bens nem dívidas a partilhar; que o requerido nunca contribuiu com a pensão alimentícia para o filho e a requerente requer 1/3(um terço) do salário mínimo".

DESPACHO: Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão....Toc. 26/07/06- Marcéu José de Freitas-Juiz de Direito ". Tocantinópolis, 08/08/2006.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

**Autos n.º 2006.0005.3736-5/0 ou 445/2006**

Ação: Divórcio Direto

Requerente – DALVA BORGES DA SILVA JORGE

Requerido – RAIMUNDO BANDEIRA JORGE

FINALIDADE – CITAR o requerido RAIMUNDO BANDEIRA JORGE, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- "A requerente contraiu núpcias com o requerido em 02/07/76; que conviveu com o requerido e estão separados de fato desde setembro de 1984; que na vigência da convivência o casal teve 04 filhos, hoje maiores de idade; que a separação se deu devido o requerido ter saído de casa e se encontra em local incerto e não sabido; que não existem bens nem dívidas a partilhar; que a requerente encontra-se doente."

DESPACHO: Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão....Toc. 26/07/06- Marcéu José de Freitas-Juiz de Direito ". Tocantinópolis, 08/08/2006.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

**Autos n.º 2006.0005.3735-7/0 ou 450/2006**

Ação: Conversão de separação em Divórcio

Requerente – ANGELO CHAVES MARINHO

Requerido – CARMEM ALICE LÔ MARINHO

FINALIDADE – CITAR a requerida CARMEM ALICE LÔ MARINHO, brasileira, casada, doméstica, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR- "O requerente contraiu núpcias com a requerida em 09/10/81; que estão separados desde 13/08/86, que tiveram 02 filhos, hoje maiores de idade, que o requerente já constituiu nova família,, que não existem dívidas e bens a partilhar.

DESPACHO: Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão....Toc. 26/07/06- Marcéu José de Freitas-Juiz de Direito ". Tocantinópolis, 08/08/2006.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

**Autos n.º 2006.0005.3726-8/0 ou 447/2006**

Ação: Divórcio Direto

Requerente – BENOMÍ GOMES DA SILVA

Requerido – MARIA DAS DORES RIBEIRO GOMES

FINALIDADE – CITAR a requerida MARIA DAS DORES RIBEIRO GOMES, brasileira, casada, doméstica, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR- "O requerente contraiu núpcias com a requerida em 17/04/74; que estão separados a 32 anos e não tem notícias da requerida; que já constituiu nova família,, que não tiveram filhos;

DESPACHO: Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão....Toc. 26/07/06- Marcéu José de Freitas-Juiz de Direito ". Tocantinópolis, 08/08/2006.